



Processo DD 28/21
Pje nº 058
Visto: naque

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

PARECER JURÍDICO nº 106/2021

Processo Administrativo nº 091/2021

Dispensa de Licitação nº 028/2021

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA - MT.

Assunto: AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA PARA SER DISTRIBUÍDO GRATUITAMENTE NA CAMPANHA ATRAVÉS DE SORTEIO DE PRÊMIO COMO MEIO DE INCENTIVAR E MELHORAR A ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU) DO EXERCÍCIO DE 2021 NO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA - MT.

1. Relatório.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada ao Procuradoria Jurídica do Município, nos termos do artigo 24, cumulado com o artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na qual requer a análise e aprovação do procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO e da MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

É relatório.



Processo DD 28, 21
Flª nº 059
Visto: Wagner

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

2. Fundamentação.

2.1. Ressalva

Inicialmente registra-se que a presente análise se refere à adequação jurídico-formal do presente procedimento aos ditames da legislação vigente.

De igual modo, os aspectos técnicos, econômicos apresentados no processo presumem-se tenham sido determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ainda, ressalva-se que as observações assinaladas não possuem carácter vinculativo, e não se emite qualquer juízo de valor acerca do mérito do ato ou contrato administrativo, de atribuição exclusiva do gestor público, a quem compete avaliar a melhor solução para atender ao interesse público do qual é curador.

2.2. Da Contratação Direta. Dispensa de licitação.

A Constituição da República Federativa do Brasil impõe a observância do processo licitatório para



Processo DD 28.21
FJA nº 060
Visto: Wagner

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

obras, serviços, compras e alienações, nos seguintes termos:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 24, inciso II, dispõe o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para



Processo DD 28/21
Fl. nº 061
Visto: naque

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Conforme cotação de preços constantes nos autos, o valor do(s) objeto(s) é de **R\$ 13.671,00 (treze mil seiscentos e setenta e uma reais)**, de modo que não atinge o valor máximo legal de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), sendo compra de bens.

Citam-se os dispositivos vigentes acerca dos limites das modalidades previstas, a fim de subsidiar informações aplicáveis ao artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

(...)



Processo DD 28, 21
Fls nº 062
Visto: napm

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e **serviços de engenharia:**

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

(...)

II - para compras e serviços **não incluídos no inciso I:**

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Acerca de tal hipótese legal de contratação direta, a doutrina elucida nos seguintes termos:



Processo BD 28, 21
Fls nº 063
Visto: naqu

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

A dispensa da licitação, em primeiro lugar, fundamenta-se no valor reduzido (estimado) do futuro contratado, na forma do art. 24, I e II, da Lei 8.666/1993. O objetivo do legislador foi atender aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, evitando que custos econômicos do processo de licitação ultrapassem os benefícios que serão alcançados com a futura contratação. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, pág. 62).

Logo, em razão do valor contratado, destaca-se a possibilidade de contratação direta.

Ainda, destaca-se que durante o estado de calamidade pública de saúde, em decorrência da pandemia ocasionada à COVID-19, a Lei 14.065, de 30 de setembro de 2020, aumentou os referidos valores, de modo que se aplicam, a presente data, os limites abaixo relacionados:

Art. 1º A administração pública dos entes federativos, de todos os Poderes



Processo 00 28.21
FJA nº 064
Nº do mapa

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

e órgãos constitucionalmente autônomos
fica autorizada a:

I - dispensar a licitação de que
tratam os incisos I e II do caput do
art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de
junho de 1993, até o limite de:

a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para
obras e serviços de engenharia, desde
que não se refiram a parcelas de uma
mesma obra ou serviço, ou para obras e
serviços da mesma natureza e no mesmo
local que possam ser realizados
conjunta e concomitantemente; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),
para outros serviços e compras, desde
que não se refiram a parcelas de um
mesmo serviço ou de compra de maior
vulto, que possam ser realizados de
uma só vez;

Ainda, ressalta-se que o ordenamento
jurídico veda a contratação fracionada, de modo que a
Administração Pública deve evitar a hipótese de contratação
direta quando se tratar de "parcelas de um mesmo serviço,
compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada
de uma só vez". Novamente recorremos aos excertos
doutrinários, abaixo transcritos:



Processo DD 28/21
PAB nº 065
Visto: na

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

É importante notar que a norma não autoriza que o fracionamento das contratações acarrete a dispensa de licitação. Frisa-se que a lei não veda genericamente o fracionamento das contratações, mas apenas a utilização do fracionamento com o intuito de dispensar a licitação. Em casos de contratações homogêneas, com objetos similares, deve ser levado em consideração o valor global dessas contratações. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos: teoria e prática. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, pág. 62).

De igual modo, a Súmula nº 11 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso destaca:

A Administração Pública deve planejar as aquisições a serem realizadas no exercício, estimando o valor global das contratações de objetos idênticos ou de mesma natureza, a fim de efetuar o processo licitatório na modalidade adequada, evitando-se o fracionamento de despesas.



Processo DD 28/21
Fls nº 066
Visto: Wagner

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

De igual modo, destaca-se à autoridade administrativa que consta no procedimento administrativo orçamentos solicitados a empresas privadas, a fim de subsidiar a decisão de Vossa Excelência acerca da economicidade e conveniência.

Nesse sentido, transcreve-se a redação do artigo 26 da Lei 8.666/1993 para conhecimento de vossa excelência:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



Processo DD 28,21
Fls nº 067
Visto: naque

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Por fim, destacamos que não há obrigatoriedade acerca da contratação direta, sendo uma faculdade prevista na legislação vigente, qual deverá, ou não, ser seguida pela autoridade administrativa a depender de seu julgamento de conveniência e oportunidade, uma vez que não é vedada a realização de concorrência pública, nas modalidades convite, tomada de preços, concorrência, ou pregão (preenchidos os pressupostos autorizadores).

Com tais considerações, manifesta-se pela possibilidade legal de contratação direta por dispensa de licitação, na forma do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em razão do valor cotado para a compra dos itens.

2.3. Do contrato administrativo



Processo DD 28/21
Fls nº 068
Visto: raqu

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

A Lei de Licitações dispõe a prévia análise dos contratos administrativos, na forma do artigo 38, parágrafo único. Deste modo, passa a análise do documento constante nos autos do processo administrativo.

O artigo 55 da citada lei federal dispõe sobre as cláusulas necessárias em todo contrato:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da



Processo 00 28/21
Fls nº 069
Ass: Wagner

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

Processo 00 28/21
Fls nº 070
Visto: magnum

Nesse sentido, destaca-se que o contrato possui a indicação do objeto, o valor e condições para pagamento, do regime de execução dos serviços, do prazo de entrega, da vigência, das alterações contratuais, da dotação orçamentária, das obrigações e responsabilidades da contratada e do contratante, das penalidades e multas contratuais, da rescisão do contrato, da fiscalização, do processo, da cessão ou transferência, das disposições gerais, das certidões, e do foro.

Assim, não se identificou irregularidades na minuta do contrato administrativo, de modo que sua aprovação é mediada se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pela possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, na forma do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, em razão do valor apresentado na cotação de preços, nos termos apresentados acima, pelo valor de **R\$ 13.671,00 (treze mil seiscentos e setenta e uma reais)**.

De igual modo, manifesta-se pela aprovação da minuta do contrato administrativo, uma vez que



Processo DD 20/21
Fls nº 071
Misto: vague

PROCURADORIA GERAL
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA-MT

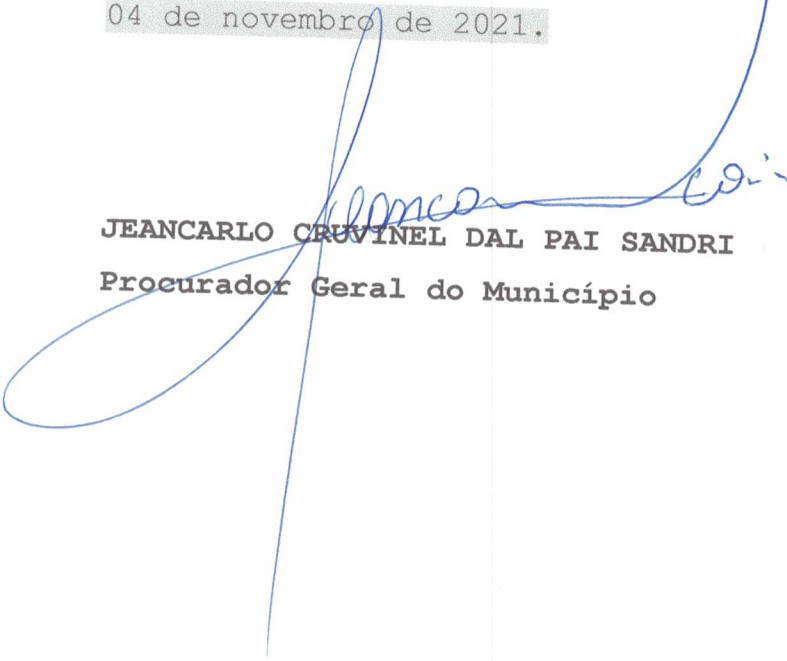
não se identificou irregularidades ou cláusulas em
dissonância com a legislação vigente.

Por fim, o presente parecer possui
carácter opinativo, sendo de competência da autoridade
administrativa avaliar o melhor atendimento ao interesse
público e aos princípios que orientam os procedimentos
licitatórios.

É o parecer.

Nova Santa Helena-MT

04 de novembro de 2021.


JEANCARLO CRUVINEL DAL PAI SANDRI
Procurador Geral do Município